



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST- Ag-AIRR - 10310-58.2016.5.03.0111

1ª Turma

Relator: **MINISTRO JOSÓ LUIZ DEZENA DA SILVA**

Agravante: **VIAÇÃO TORRES LTDA.**

Agravado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

Pedi vista regimental para melhor avaliar o valor arbitrado a título de danos morais coletivos, sob o viés da proporcionalidade, pois em relação aos demais tópicos, acompanho integralmente o bem elaborado voto condutor.

Quanto aos danos morais coletivos, o eminente relator propõe negar provimento ao agravo com os seguintes fundamentos:

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO - NÃO FORNECIMENTO DE SANITÁRIOS E ÁGUA NOS PONTOS FINAIS E TERMINAIS RODOVIÁRIOS - VALOR ARBITRADO

Por fim, a reclamada questiona o valor arbitrado a título de dano moral coletivo, por reputá-lo excessivo, à luz do que preconiza o art. 944 do CC/2002. O ponto fulcral da pretensão de reforma é a alegação de que "eventuais irregularidades foram sanadas".

Sem razão.

A agravante pretende discutir a razoabilidade e proporcionalidade do valor arbitrado pela instância *a quo*, a título de indenização por dano moral coletivo.

Para melhor elucidação do caso, cumpre transcrever o teor do acórdão regional, no exame da controvérsia:

"No caso concreto, foi comprovado nos autos, através dos relatórios de fiscalização realizados pelo MTE, os quais possuem fé pública, que a ré violou direitos fundamentais de seus empregados, como a dignidade da pessoa humana e o bem-estar do trabalhador.

Registra-se que referidos relatórios do MTE devem ser acatados, diante da inexistência de prova em contrário.

Assim, comprovado nos autos as condutas ilícitas da empresa, é devida a indenização por danos morais, ante a existência de ofensa à dignidade do grupo de trabalhadores.

(...).

Quanto ao montante da indenização pelo dano moral coletivo causado, deve-se levar em conta seu caráter punitivo, em relação ao empregador, e compensatório, evitando-se que o valor fixado seja tão inexpressivo a



PROCESSO Nº TST- Ag-AIRR - 10310-58.2016.5.03.0111

ponto de nada representar como punição ao ofensor, pelo que deve ser considerada a sua capacidade econômica.

Nesses termos, a quantia fixada em primeira instância, R\$200.000,00 (duzentos mil reais), fica mantida, por razoável, mormente tendo em vista o porte econômico da ré, cujo capital social é da ordem de três milhões de reais (id. 730447e - Pág. 3).

Nada a modificar."

A Constituição Federal, ao garantir a indenização por danos morais decorrentes da violação da intimidade, honra e imagem da pessoa, não estipula critérios para a determinação de seu *quantum*. Assim, a subjetividade da valoração do ilícito faz com que o julgador o quantifique levando em conta o contorno fático-jurídico, em observância a critérios de proporcionalidade e adequação, de forma a alcançar, o tanto quanto possível, compensação razoável pelos danos sofridos.

Por esta razão é que esta Corte Superior entende que a modificação do *quantum* fixado para a indenização por danos morais, no exame de recurso de caráter extraordinário, só se justifica quando o montante for evidentemente exorbitante ou irrisório. E outro não poderia ser o entendimento, na medida em que a quantificação, conforme explanado, é inerente à análise do conjunto fático-probatório delineado nos autos, sendo certo que as instâncias ordinárias estão mais aparelhadas para tanto, já que não sofrem a limitação do revolvimento de fatos e provas.

Nos termos da transcrição supra, o que se constata é que o Juízo *a quo*, examinando os elementos fático-jurídicos que circundam o caso concreto, notadamente a constatação de que a Ação Civil Pública teve por escopo garantir a observância, pelo empregador, de condições dignas ao ambiente de trabalho, bem como o porte econômico da empresa, manteve o *quantum* fixado em sentença, no importe de R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

Diante de tal contexto, reitere-se, insuscetível de reexame nesta fase recursal, a conclusão a que se chega, inclusive com base em precedentes no exame de casos semelhantes aos dos autos, é a de que o valor arbitrado não é excessivo nem irrisório, a ponto de legitimar a intervenção desta Corte Superior.

Cito, por oportuno, os seguintes precedentes:

DANO MORAL COLETIVO. INADEQUAÇÃO DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NOS POSTOS DE TRABALHO. NORMA REGULAMENTAR 24 DO MTE. (...).DANO MORAL COLETIVO. QUANTUM ARBITRADO. A jurisprudência do TST é no sentido de que a mudança do quantum indenizatório a título de danos morais somente é possível quando o montante fixado na origem se mostra ínfimo ou exorbitante, em flagrante violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Todavia, tal situação não se verifica no caso concreto, pois, considerando o porte econômico da ré, a gravidade dos atos ilícitos, o grau de culpa e o caráter pedagógico, a condenação em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) observa os princípios da proporcionalidade e



PROCESSO Nº TST- Ag-AIRR - 10310-58.2016.5.03.0111

razoabilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST-AIRR-11189-78.2016.5.03.0139, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, 2.^a Turma, DEJT 17/3/2023.)

DANO MORAL COLETIVO. DESRESPEITO A NORMAS DE SAÚDE, SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS) PARA R\$ 250.000,00 (DUZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS). PROPORCIONALIDADE. O Tribunal *a quo* reduziu o quantum indenizatório de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), por considerar mais compatível com a situação dos autos. Insta salientar que o art. 5.º, inciso V, da Constituição Federal dispõe que é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. Além disso, estabelece o artigo 944 do Código Civil que "a indenização mede-se pela extensão do dano". Assim, ao arbitrar valor da condenação, o julgador deve agir em observância ao princípio da proporcionalidade, estabelecido no citado dispositivo, devendo, também, levar em consideração as circunstâncias do caso concreto, a natureza e a extensão do dano, o potencial econômico do réu e, ainda, o caráter punitivo-pedagógico da indenização. Embora esses critérios não sejam estritamente objetivos, deve-se ter em conta, ainda, que a sanção a ser imposta ao responsável pela reparação possui também um caráter pedagógico, principalmente quando a conduta inadequada parte do empregador, como é o caso dos autos. A jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que não se admite a majoração ou diminuição do valor da indenização por danos morais nesta instância extraordinária, admitindo-a, no entanto, apenas nos casos em que a indenização for fixada em valores excessivamente módicos ou estratosféricos, o que não é o caso dos autos. Assim, considerando que a reclamada, apesar de diversas notificações, manteve-se inerte durante a aproximadamente 3 (três) anos quanto à adequação do ambiente de trabalho às normas de segurança, higiene e medicina do trabalho, conforme asseverou o Regional, verifica-se que o quantum indenizatório fixado pela Corte de origem revela-se proporcional ao agravo, assim como atende ao efeito punitivo-pedagógico da medida, o que afasta a alegação de ofensa ao artigo 944 do Código Civil. Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR-659-33.2017.5.23.0071, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2.^a Turma, DEJT 18/12/2020.)

Incólume, portanto, a afronta ao art. 944 do CC/2002.
Nego provimento.



PROCESSO Nº TST- Ag-AIRR - 10310-58.2016.5.03.0111

Peço vênia ao eminente Relator para apresentar respeitosa divergência.

Não se ignora que no ano de 2014 uma auditoria do Ministério do Trabalho constatou deficiência nas instalações de parada de ônibus, destinadas aos períodos de descanso e refeição dos motoristas, tendo o Ministério Público do Trabalho concedido o prazo de 60 dias para regularização e, decorrido o prazo, verificou-se que a determinação não tinha sido completamente atendida, o que justificou a proposição da ação civil pública e autoriza a condenação em danos morais coletivos.

Não obstante, parece-me que o valor arbitrado não atende ao princípio da proporcionalidade, considerando, principalmente, que quando do ajuizamento da ação todas as providências determinadas pelo Ministério Público do Trabalho já tinham sido atendidas.

Veja-se que a ação foi ajuizada em Março/2016 e o acórdão regional destacou que:

"Foi esclarecido pelo d. magistrado sentenciante que "a perícia realizada em 26/04/2016 constatou que todas as condições levantadas nos autos de infração foram solucionadas, ressalvando apenas a inexistência de separação entre cabines sanitárias e os locais de refeição, o que, todavia, foge do objeto da lide, razão pela qual não pode ser considerada" (id. 2c5be82 - Pág. 2), o que foi confirmado pela "auditora Solange Romaneli, responsável pelos autos de infração e ouvida como testemunha, quando retornou à ré para verificar o resultado da ação fiscal, em abril deste ano" (id. 2c5be82 - Pág. 2).

Assim, embora realmente seja o caso da imposição de indenização por dano moral coletivo, parece-me que o valor arbitrado, R\$ 200.000,00 nos idos de 2017 é, de fato, desproporcional, mormente considerando que o próprio acórdão regional revela que o valor correspondia a quase 10% do capital social da empresa.

O valor atualizado da indenização, hoje, atinge perto de trezentos mil reais, o que se mostra desproporcional em relação ao capital social da empresa e aos valores arbitrados em situação semelhante.

Destaco alguns precedentes:



PROCESSO Nº TST- Ag-AIRR - 10310-58.2016.5.03.0111

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS COLETIVOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO O patamar indenizatório estabelecido nas instâncias ordinárias não é ínfimo, nem suscetível de elevação, porquanto suficiente à reparação da lesão identificada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - DANO MORAL COLETIVO - QUANTUM INDENIZATÓRIO Embora a fixação do quantum indenizatório (R\$ 100.000,00 - cem mil reais) tenha levado em consideração a gravidade das lesões, relacionadas à saúde e ao meio ambiente do trabalho, o valor arbitrado encontra-se excessivo sob critério da compatibilidade com a sanção. MULTA COMINATÓRIA - ASTREINTES - FIXAÇÃO DO VALOR Diante do aparente excesso na cominação de astreintes, deve o julgador fixá-las segundo os parâmetros que julgar adequados. Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento. III - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2015 E ANTES DA LEI Nº 13.467/2017 - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REQUISITOS O Eg. Tribunal Regional do Trabalho afirmou não vislumbrar os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. A pretendida alteração dessas premissas fáticas somente seria possível mediante a revisão do acervo probatório, procedimento vedado a esta Eg. Corte nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido. IV - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTES DA LEI Nº 13.467/2017 - DANO MORAL COLETIVO - FIXAÇÃO DO VALOR A fixação do quantum indenizatório (R\$ 100.000,00 - cem mil reais) foi excessiva, o que enseja a redução do valor para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Violação ao art. 5º, V, da Constituição da República. MULTA COMINATÓRIA - ASTREINTES - FIXAÇÃO DO VALOR Fixação da multa cominatória em violação ao art. 537 do CPC/2015. Redução do valor das astreintes para R\$ 1.000,00 (mil reais) por obrigação descumprida Recurso de Revista conhecido e provido. (ARR-11321-75.2015.5.03.0138, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 27/09/2019)

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA FRET CAR TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO LTDA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. 1) INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. VALOR ARBITRADO EM R\$ 100.000,00. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS AFETAS À SAÚDE E SEGURANÇA DOS EMPREGADOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Hipótese em que a Corte Regional fixou a indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por descumprimento de obrigações trabalhistas afetas à saúde e segurança dos empregados. II. Conquanto inaceitável o arbitramento de valores irrisórios a título de indenização por dano moral decorrente de afronta sistemática à saúde, à honra ou à dignidade da pessoa humana, o mesmo se dá com relação a importâncias manifestamente exorbitantes, que não atende ao disposto no art. 944, caput, do Código Civil, ao dispor que " a indenização mede-se pela



PROCESSO Nº TST- Ag-AIRR - 10310-58.2016.5.03.0111

extensão do dano ". III. Demonstrada violação do art. 944, caput , do Código Civil. IV. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento , para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 202/2019 do TST. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA FRETCAR TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANDO LTDA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. 1) INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. VALOR ARBITRADO EM R\$ 100.000,00. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS AFETAS À SAÚDE E SEGURANÇA DOS EMPREGADOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Esta Corte Superior firmou jurisprudência no sentido de que é viável o reexame do valor arbitrado a título de indenização por dano moral nas hipóteses em que a quantia for extremamente reduzida ou exorbitante. II. No caso dos autos, o importe fixado pela Corte Regional, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) se mostra exorbitante e desproporcional aos fins compensatórios e punitivos pretendidos, bem como destoa dos valores arbitrados a título de indenização por dano moral no âmbito da Justiça do Trabalho em situações semelhantes. III . Conquanto inaceitável o arbitramento de valores irrisórios a título de indenização por dano moral decorrente de afronta sistemática à saúde, à honra ou à dignidade da pessoa humana, o mesmo se dá com relação a importâncias manifestamente exorbitantes, que não atende ao disposto no art. 944, caput, do Código Civil, ao dispor que " a indenização mede-se pela extensão do dano ". IV. Reconhecida a transcendência política da causa e a ofensa ao art. 944, caput , do Código Civil. V . Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-350-61.2016.5.07.0016, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 20/10/2023).

[...] II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ART. 944 DO CC. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. VALOR ARBITRADO. 1 - A matéria detém transcendência jurídica, por estar em debate o devido ressarcimento a dano moral coletivo reconhecido em Juízo. 2 - Sobre o tema " Indenização por Dano Moral Coletivo. Valor Arbitrado " o Ministério Público do Trabalho afirma que a Corte Regional ao fixar o valor da indenização por dano moral coletivo em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), não observa a extensão dos danos causados pela parte ré e não atende o máximo caráter pedagógico e dissuasivo, violando o art. 5º, V e X, da CF/88 e o art. 944 do CC. Pretende que a condenação seja majorada para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). 3 - No caso concreto, verifica-se que o TRT reconheceu a existência de dano moral coletivo, mas também ponderou sobre as diligências realizadas pela parte ré após a propositura da demanda judicial, na fixação do dano moral coletivo. Considerou, assim, que o valor fixado em primeiro grau a título indenização atende o propósito principal de ações como a que ora se julga, ou seja, fazer que a conduta vedada pelo ordenamento jurídico seja cessada, e o infrator corrija o rumo do seu comportamento. No contexto em que proferido o acórdão recorrido (trecho transcrito), não se verifica violação a qualquer dos dispositivos legais ou constitucionais mencionados pela parte, mas efetivo



PROCESSO Nº TST- Ag-AIRR - 10310-58.2016.5.03.0111

juízo de ponderação em relação aos fatos apreciados nos autos, não se verificando qualquer desproporcionalidade. Quanto aos paradigmas transcritos para demonstração de divergência, não revelam identidade fática com o caso em exame, nos termos da Súmula n.º 296 do TST, pois não há a ponderação nos julgados quanto aos procedimentos adotados pela empresa para se adequar ao ordenamento jurídico. 4 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AIRR-1628-56.2016.5.12.0017, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 29/09/2023).

[...] 4. DANO MORAL COLETIVO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIMINUIÇÃO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Tribunal Regional, ao manter o valor arbitrado na origem a título de indenização por danos morais coletivos, no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ponderou, proporcional e justo, as circunstâncias do caso concreto, porquanto levou em consideração a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, natureza e repercussão da ofensa; o grau de culpa/dolo do ofensor; a posição social e econômica do ofendido e do ofensor; a existência de retratação espontânea do ato e o princípio da proporcionalidade. Nada obstante os fundamentos consignados nas razões recursais, a Agravante não se insurge, especificamente, contra os referidos fundamentos adotados pela Corte Regional. O princípio da dialeticidade impõe à parte o ônus de se contrapor à decisão recorrida, esclarecendo seu desacerto e fundamentando as razões de sua reforma, o que não ocorreu no caso em apreço. Nesse contexto, uma vez que a parte não se insurge, fundamentadamente, contra a decisão que deveria impugnar, nos termos do art. 1016, III, do CPC/2015, o recurso se encontra desfundamentado. Ante o exposto, embora por fundamento diverso, constato que o recurso, de fato, não enseja provimento. [...] (Ag-RRAg-1002151-82.2017.5.02.0053, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 22/09/2023)

[...] 2. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. VALOR ARBITRADO. PEDIDO DE REDUÇÃO. I. O Tribunal Regional condenou a reclamada em danos morais coletivos na importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) consignando que " ficou evidenciado o ato ilícito praticado pela empresa, consubstanciado no descumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho, devendo ser reconhecida, como medida pedagógica e visando a inibir a repetição da conduta ilícita, a sua responsabilidade pelos prejuízos materiais e morais já sofridos pelos empregados ". II. Este Tribunal Superior vem consolidando o entendimento de que a revisão do valor da indenização mediante recurso de natureza extraordinária somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se constata na espécie. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. [...] (AIRR-380-65.2012.5.01.0061, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 22/09/2023).



PROCESSO Nº TST- Ag-AIRR - 10310-58.2016.5.03.0111

Assim, tendo em conta a gravidade das irregularidades e que a ré, ainda que com atraso, cuidou de adotar medidas para tornar o local de descanso dos motoristas e cobradores em condições de boa utilização, sanando as irregularidades anteriormente detectadas, bem como em consideração ao seu capital social, dou provimento parcial ao Agravo e ao Agravo de Instrumento, apenas no tópico relativo ao valor da indenização por dano moral coletivo, o fazendo por potencial violação ao art. 5º, V, da Constituição Federal.

Posteriormente, no julgamento do recurso de revista, proponho o conhecimento e provimento para arbitrar à indenização o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

É como voto.

AMAURY RODRIGUES
Ministro Vistor